



C0069714A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 842-A, DE 2017

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 249/2017
Aviso nº 296/2017 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República de Cabo Verde sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Praia, em 20 de outubro de 2016; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. RUBENS BUENO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República de Cabo Verde sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Praia, em 20 de outubro de 2016.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2017.

Deputada **Bruna Furlan**
Presidente

MENSAGEM N.º 249, DE 2017
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 296/2017 - C. Civil

Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República de Cabo Verde sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Praia, em 20 de outubro de 2016.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELACÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 249

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República de Cabo Verde sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Praia, em 20 de outubro de 2016.

Brasília, 19 de julho de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Michel Temer", is positioned below the date.



EMI nº 00076/2017 MRE MD

Brasília, 23 de Junho de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República de Cabo Verde sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Praia, em 20 de outubro de 2016.

2. O Acordo visa à promoção da cooperação em defesa, com ênfase nos seguintes objetivos: a) promoção da cooperação em assuntos relativos à defesa, com foco nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, de apoio logístico e de aquisição de produtos e serviços de defesa; b) compartilhamento de conhecimentos e experiências adquiridas em operações das Forças Armadas, incluindo operações internacionais de manutenção da paz, bem como em uso de equipamento militar nacional e estrangeiro; c) compartilhamento de experiências nas áreas de ciência e tecnologia de defesa; e d) promoção de ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares conjuntos, assim como intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos; e) colaboração em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no campo da defesa; f) cooperação em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum.

3. O Acordo deverá constituir marco importante na cooperação bilateral na área de defesa. Contribuirá, ademais, para o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre os dois países. Ressalto, por oportuno, que o Acordo contém cláusula expressa de garantias que assegura respeito aos princípios de igualdade soberana dos Estados, de integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados, em consonância com o estabelecido pelo Art. 4º da Constituição Federal.

4. O Ministério da Defesa participou da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovou a sua versão final, a qual foi assinada por Raul Jungmann, Ministro da Defesa do Brasil, e por seu homólogo Luis Filipe Tavares, Ministro dos Negócios Estrangeiros e Defesa de Cabo Verde, por ocasião das cerimônias de posse do Presidente de Cabo Verde, Jorge Carlos Fonseca, transcorridas em 20 de outubro de 2016.

5. Este Acordo substitui o Acordo sobre Cooperação Técnica no Domínio Militar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Cabo Verde, assinado em Praia, em 21 de dezembro de 1994.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Raul Belens Jungmann Pinto

É COPIA AUTÉNTICA
Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 11 de outubro de 2001
Chefe da Divisão de Atos Internacionais

ACORDO-QUADRO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DE CABO VERDE SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE DEFESA

A República Federativa do Brasil

e

A República de Cabo Verde
(doravante denominadas "Partes"),

Considerando os propósitos no Tratado de Amizade e Cooperação, de 7 de fevereiro de 1979, e no Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica, de 28 de abril de 1977;

Compartilhando o entendimento de que a cooperação mútua no campo da defesa contribuirá para melhorar as relações bilaterais entre as Partes;

Buscando contribuir para a paz e a prosperidade internacional;

Desejando desenvolver e fortalecer várias formas de cooperação entre as Partes;

Acordam o seguinte:

Artigo 1º Âmbito

As Partes cooperarão baseadas nos princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse comum, respeitando as respectivas legislações nacionais e as obrigações de direito internacional assumidas pelas Partes.

Artigo 2º Objetivo

As Partes comprometem-se a:

- promover a cooperação em assuntos relativos à defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, de apoio logístico e de aquisição de produtos e serviços de defesa;

Luis Antônio Soárez

- b) compartilhar conhecimentos e experiências adquiridas em operações das Forças Armadas, incluindo operações internacionais de manutenção da paz, bem como em uso de equipamento militar nacional e estrangeiro;
- c) compartilhar experiências nas áreas de ciência e tecnologia de defesa;
- d) promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares conjuntos, assim como intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos;
- e) colaborar em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no campo da defesa;
- f) cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum.

Artigo 3º Áreas de cooperação

A cooperação entre as Partes, em assuntos relativos à defesa, poderá incluir, entre outras áreas, as seguintes:

- a) visitas mútuas de delegações de alto nível e reuniões de representantes de instituições de defesa equivalentes, assim como de navios e aeronaves militares;
- b) intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições militares de ensino;
- c) participação em cursos teóricos e práticos, seminários, conferências, debates e simpósios em instituições das Partes;
- d) cooperação relacionada com equipamentos e serviços relativos à área de defesa, em consonância com a legislação nacional do Estado das Partes;
- e) outras formas de cooperação que possam ser de interesse mútuo das Partes.

Artigo 4º Garantias

Na execução das atividades de cooperação realizadas no âmbito deste Acordo, as Partes obrigam-se a respeitar os princípios e propósitos relevantes da Carta das Nações Unidas, incluindo os de igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territoriais e não intervenção em assuntos internos de outros Estados, assim como os princípios e os propósitos de direitos humanos e de direito humanitário.

Artigo 5º Responsabilidades Financeiras

1. Cada Parte será responsável por todas as despesas contraídas com o seu pessoal no cumprimento das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo, salvo acordo de outra forma.

2. Todas as atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros das Partes.

Artigo 6º
Comissão Bilateral

1. As Partes estabelecerão uma Comissão Bilateral com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação no âmbito deste Acordo.

2. A Comissão Bilateral será constituída por representantes do Ministério da Defesa e das Forças Armadas das Partes, bem como de outras instituições que poderão ser envolvidas pelas Partes, quando apropriado.

3. O local e a data para a realização das reuniões da Comissão Bilateral serão definidos em comum acordo entre as Partes.

Artigo 7º
Proteção de Informação Classificada

1. Os procedimentos para intercâmbio, bem como as condições e as medidas para proteger informação classificada das Partes durante a execução do presente Acordo, serão tratados e salvaguardados de acordo com as legislações e regulações nacionais das Partes.

2. As respectivas responsabilidades e obrigações das Partes quanto à segurança e proteção de informações classificadas continuarão aplicáveis após o término do presente Acordo.

Artigo 8º
Protocolos Complementares

1. Protocolos Complementares a este Acordo poderão ser celebrados por escrito pelas Partes, por via diplomática, e farão parte integrante do presente Acordo.

2. Os Protocolos Complementares entrarão em vigor na data de recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, pela qual uma parte informa a outra de que foram cumpridos os requisitos internos necessários para sua entrada em vigor.

Artigo 9º
Mecanismos de Implementação

Mecanismos de Implementação para programas e atividades específicas ao amparo do presente Acordo poderão ser desenvolvidos pelo Ministério da Defesa das Partes e terão de estar restritos aos temas acordados e terão de ser consistentes com as respectivas leis.

Assinatura

Artigo 10º

Emendas

1. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento entre as Partes, por escrito e por via diplomática.
2. As emendas entrarão em vigor na data de recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, pela qual uma parte informa a outra de que foram cumpridos os requisitos internos necessários para sua entrada em vigor.

Artigo 11º

Solução de Controvérsias

1. Qualquer controvérsia relacionada a uma atividade específica de cooperação no âmbito do presente Acordo será resolvida por meio de consultas e negociações diretas entre os próprios participantes da atividade em questão.
2. Caso a controvérsia não seja resolvida nos termos do parágrafo 1, essa será submetida para resolução por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 12º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor sessenta (60) dias após a data de recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, pela qual uma parte informa a outra de que foram cumpridos os requisitos internos necessários para sua entrada em vigor.

Artigo 13º

Término

1. Qualquer Parte pode, a qualquer momento, notificar a outra, por escrito e por via diplomática, de sua decisão de denunciar o presente Acordo.
2. A denúncia produzirá efeito noventa (90) dias após o recebimento da respectiva notificação e não afetará programas e atividades em curso ao amparo do presente Acordo, a menos que as Partes decidam de outro modo.

Luis Felipe Lira

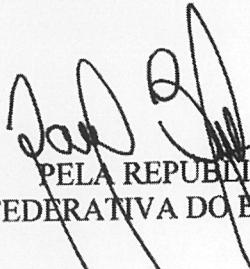


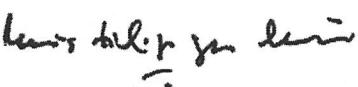
Artigo 14º

Este Acordo substitui o Acordo sobre Cooperação Técnica no Domínio Militar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Cabo Verde, assinado na Praia, em 21 de dezembro de 1994.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo em dois exemplares em português.

Feito em Praia , em 20 de outubro de 2016.


PELA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



PELA REPÚBLICA
DE CABO VERDE

Aviso nº 296 - C. Civil.

Em 19 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

MSC. 249/2017

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, relativa ao texto o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República de Cabo Verde sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Praia, em 20 de outubro de 2016.

Atenciosamente,


ELISEU PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Secretaria-Geral da Mesa SERG 21/Jul/2017 11:04
Ponto: 4553 Ass.: Jmazutu Origem:
19 Sec.

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 21/07/2017
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
José Meridereu Ribeiro Xavier Chefe de Gabinete

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião extraordinária deliberativa do dia 8/11/2017, desta Comissão, em virtude da ausência do relator, Deputado Milton Monti, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

“A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 19 de julho de 2017, a Mensagem nº 249, de 2017, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Defesa, EMI nº 00076/2017 MRE MD, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, CF/88, do texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República de Cabo Verde sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Praia, em 20 de outubro de 2016.

O Acordo é constituído de parte preambular – que faz referência à moldura de cooperação entre os dois países, constituída pelo Tratado de Amizade e Cooperação, de 7 de fevereiro de 1979, e pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica, de 28 de abril de 1977 – e de uma parte dispositiva com 14 artigos, abaixo sintetizados.

O **Artigo 1º** apresenta o objeto do Acordo, que é o da cooperação em matéria de defesa baseada nos princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse comum, com respeito às legislações nacionais e às obrigações de direito internacional vinculantes sobre as Partes.

No **Artigo 2º**, que traça os objetivos da avença, estabelece-se o compromisso das Partes em:

- a) promover a cooperação em assuntos relativos à defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, de apoio logístico e de aquisição de produtos e serviços de defesa;
- b) compartilhar conhecimentos e experiências adquiridas em operações das Forças Armadas, incluindo operações internacionais de manutenção da paz, bem como em uso de equipamento militar nacional e estrangeiro;
- c) compartilhar experiências nas áreas de ciência e tecnologia de defesa;
- d) promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares conjuntos, assim como intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos;
- e) colaborar em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no campo da defesa; e

- f) cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum.

O **Artigo 3º** delimita, em rol aberto, as áreas em que a cooperação deverá se desenvolver:

- a) visitas mútuas de delegações de alto nível e reuniões de representantes de instituições de defesa equivalentes, assim como de navios e aeronaves militares;
- b) intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições militares de ensino;
- c) participação em cursos teóricos e práticos, seminários, conferências, debates e simpósios em instituições das Partes;
- d) cooperação relacionada com equipamentos e serviços relativos à área de defesa, em consonância com a legislação nacional do Estado das Partes;
- e) outras formas de cooperação que possam ser de interesse mútuo das Partes.

O **Artigo 4º** estabelece, como garantia e salvaguarda da execução das atividades de cooperação no âmbito do Acordo, um conjunto de direitos e deveres dos Estados reconhecidos pelo direito internacional, obrigando as Partes a respeitar os princípios e propósitos da Carta das Nações Unidas, incluindo a igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territoriais e não intervenção em assuntos internos de outros Estados, bem como os princípios e propósitos de direitos humanos e de direito humanitário.

O **Artigo 5º**, que cuida das responsabilidades financeiras, estipula que cada Parte deverá ficar responsável por todas as despesas incorridas com o próprio pessoal no cumprimento das atividades oficiais decorrentes da avença, exceto se acordado de outra maneira. Além disso, as atividades estarão dependentes da disponibilidade de recurso financeiros das Partes.

O **Artigo 6º** indica a criação de uma Comissão Bilateral para coordenar as atividades desenvolvidas sob a égide do Acordo-Quadro, a qual será constituída por representantes do Ministério da Defesa e das Forças Armadas das Partes, bem assim de outras instituições pertinentes, conforme o talante das Partes.

O **Artigo 7º**, que indica o regime de proteção de informação classificada, estipula que os procedimentos de intercâmbio e as medidas e

condições de proteção das informações classificadas pelas Partes na execução do Acordo deverão respeitar as legislações e regulações nacionais das Partes, aplicando-se mesmo após o término do Acordo as respectivas responsabilidades e obrigações quanto à segurança e proteção das informações classificadas.

O **Artigo 8º** cuida dos procedimentos relativos aos protocolos complementares ao Acordo-Quadro, que poderão ser celebrados pelas Partes, por via diplomática, entrando em vigor depois da notificação mútua quanto ao cumprimento dos requisitos legais internos de cada Parte para sua vigência.

O **Artigo 9º** facilita a criação, pelo Ministério da Defesa das Partes, de mecanismos de implementação para programas e atividades específicas desenvolvidas dentro do Acordo, desde que adstritos às áreas de cooperação indicadas nessa avença e compatíveis com as leis das Partes.

Nas cláusulas procedimentais, o **Artigo 10** prevê a possibilidade de emenda ao Acordo mediante consentimento entre as Partes, por escrito e por via diplomática; o **Artigo 11** estabelece, como mecanismo de solução de controvérsias surgidas na aplicação do Acordo, consultas e negociações diretas entre os próprios participantes da atividade em questão, as quais, se não forem suficientes, dão ensejo à resolução por negociação direta entre as Partes, por via diplomática; o **Artigo 12** aduz que a entrada em vigor do instrumento ocorrerá sessenta dias após a data de recebimento da última notificação diplomática que informe o cumprimento dos requisitos internos necessários para sua entrada em vigor; e o **Artigo 13** permite que as partes decidam terminar o Acordo, a qualquer momento, por notificação diplomática escrita, surtindo efeito noventa dias após o seu recebimento. O **Artigo 14** estabelece que a presente avença substituirá o Acordo sobre Cooperação Técnica no Domínio Militar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Cabo Verde, assinado na Praia, em 21 de dezembro de 1994.

O Acordo foi celebrado em Praia, em 20 de outubro de 2016, em dois exemplares em português.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem nº 249, de 2017, foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à admissibilidade jurídico-constitucional (art. 54, do RICD). Finda a fase de Comissões, a matéria seguirá ao Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Brasil e Cabo Verde estabeleceram relações diplomáticas em 28 de julho de 1975, poucos dias após a declaração de independência do país atlântico-insular, inaugurando-se oficialmente o consulado do Brasil. Já em 1976, o Brasil enviava a primeira missão técnica para prospectar espaços de cooperação, o que culminou na assinatura do Acordo de Cooperação Técnica, em 1977. Em 1979, os dois países se aproximaram ainda mais ao firmar um Tratado de Amizade e Cooperação.

Desde então, têm sido desenvolvidos projetos em parceria com instituições brasileiras, em áreas como saúde, assistência social, educação, agropecuária e agências reguladoras. Cabo Verde é atualmente um dos maiores parceiros de cooperação com o Brasil, em projetos desenvolvidos principalmente com recursos da Agência Brasileira de Cooperação (ABC). Sob a égide de entendimentos bilaterais, diplomatas e militares de Cabo Verde também têm frequentado tradicionalmente cursos de formação no Brasil. As relações bilaterais englobam as mais diversas áreas, da coordenação política à cooperação técnica, passando pelos domínios da defesa, do comércio, serviços aéreos e investimentos.

No âmbito das relações militares, o Acordo-quadro em análise substitui o Acordo sobre Cooperação Técnica no Domínio Militar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Cabo Verde, assinado em Praia, em 21 de dezembro de 1994, aumentando o seu escopo e aprimorando a cláusula de repartição de despesas, o que sempre é um tema sensível no contexto econômico atual.

Sob o ponto de vista da Defesa Nacional, nota-se a ênfase em medidas de cooperação que promovem o desenvolvimento de uma visão compartilhada de defesa entre Brasil e Cabo Verde por meio da realização de ações conjuntas de educação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico no campo militar. Entendemos que essas medidas são fundamentais para que ambos os países possam preparar suas Forças Armadas para colaborar em termos do preparo do pessoal militar, nas ações de planejamento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços, o que fortalecerá as instituições e a indústria de material de emprego militar de ambos os países.

Outro aspecto importante sob o ponto de vista da Defesa Nacional é a previsão da necessidade da salvaguarda dos assuntos sigilosos no que diz respeito às matérias dispostas no acordo. Entendo que o tema foi devidamente desenvolvido quando obriga as Partes a estabelecer procedimentos para

intercâmbio de informações, bem como condições e medidas de proteção das informações classificadas das Partes durante a execução do Acordo conforme as legislações e regulações nacionais de cada uma delas. Dessa maneira, a necessária salvaguarda de informações sensíveis, próprias à natureza dos assuntos militares, estará adequada ao previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação.

Ademais, a previsão de que haverá uma Comissão bilateral nos parece a forma mais adequada de prover a devida dinâmica no processo decisório em relação ao planejamento e realização das ações de cooperação.

Considerando que o presente instrumento levará a cooperação em defesa entre os dois parceiros a um novo patamar, que ele atende ao interesse nacional e que consagra o princípio constitucional da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (art. 4º, IX, CF/88), voto pela APROVAÇÃO do texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República de Cabo Verde sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Praia, em 20 de outubro de 2016, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado **MILTON MONTI**
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2017
(Mensagem nº 249, de 2017)

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República de Cabo Verde sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Praia, em 20 de outubro de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República de Cabo Verde sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Praia, em 20 de outubro de 2016.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2017.

Deputado **MILTON MONTI**
Relator"

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2017

Deputado **VANDERLEI MACRIS**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 249/17, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Milton Monti, e do relator substituto, Deputado Vanderlei Macris.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruna Furlan - Presidente; Pedro Vilela, Luiz Lauro Filho e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; André de Paula, Arlindo Chinaglia, Cabuçu Borges, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Ezequiel Fonseca, Guilherme Coelho, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Jô Moraes, Luiz Sérgio, Marcelo Castro, Márcio Marinho, Miguel Haddad, Milton Monti, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Angelim, Caetano, Carlos Henrique Gaguim, Eduardo Cury, George Hilton, Nelson Marquezelli, Rocha, Subtenente Gonzaga, Vicente Cândido e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputada **BRUNA FURLAN**
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
- X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em exame tem por objetivo aprovar o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República de Cabo Verde sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Praia, em 20 de outubro de 2016.

Dispõe o parágrafo único do art. 1º do projeto de decreto legislativo em análise que os atos que possam resultar na revisão do mencionado Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

O Acordo, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 249, de 2017, do Poder Executivo, foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, onde aguarda parecer acerca de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o disposto no art. 54, I, do Regimento Interno.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, tramitando em regime de urgência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois a matéria é da competência exclusiva do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, c/c o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal. Outrossim, vemos que a espécie normativa escolhida – decreto legislativo – é a adequada (RICD, art. 109, II).

Ultrapassada a questão da iniciativa, verifica-se que, no tocante à constitucionalidade material, tanto o projeto de decreto legislativo em exame quanto o citado Acordo não afrontam dispositivos da Constituição Federal.

No que tange à juridicidade, a proposição em comento e o Acordo por ele aprovado estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Finalmente, o que toca à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado tanto no projeto de decreto legislativo em

análise quanto no texto do referido Acordo.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PDC nº 842/17 e do Acordo que visa a internalizar.

É o voto.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 842/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Bueno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha e Victor Mendes - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Herculano Passos, Janete Capiberibe, João Campos, Júlio Delgado, Marco Maia, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rubens Bueno, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Bacelar, Celso Maldaner, Edmar Arruda, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Lincoln Portela, Luiz Couto, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Ricardo Izar, Rodrigo Martins, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex, Valtenir Pereira e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO